



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.000062/2007-76
Recurso nº 259.534 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.269 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/1974 a 31/07/2004

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91. RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO – CAT. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a subsidiar futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar a empresa de comunicar a ocorrência de acidente de trabalho ao Órgão Previdenciário, em época própria.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do cálculo da multa, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, os fatos que a ensejaram até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nas preliminares, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Relator(a); c) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa BRASKEM S/A em face da decisão que julgou procedente lançamento lavrado contra a empresa “por ter deixado de comunicar acidente de trabalho ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato”. (f.103)

2. Conforme narrado no relatório fiscal, o auto de infração em questão é substituto do AI 35.419.660-0:

“1.1. Em 2001, a Odebrecht, em parceria com o grupo Mariani, adquiriu o controle da COPENE – Companhia Petroquímica do Nordeste S.A. e iniciou o processo de integração de suas empresas para formar a BRASKEM S.A. Entre outras incorporações, a TRIKEM S.A. CNPJ: 13.558.226/0001-54, foi incorporada pela BRASKEM, com Protocolos e Justificações de Incorporação aprovados na ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15.01.2004, sob registro JUCEB n.º 96495542, protocolo 04/034458-4, em 22/01/2004;

1.2. Mediante Mandado de Procedimento Fiscal – MPF 09098125 de 29/10/2003, a fiscal notificante realizou fiscalização na TRIKEM S.A., CNPJ 13.558.226/0001-54;

1.3. Na fiscalização supra citada lavrou-se o AI 35.419.660-0 no CNPJ 13.558.226/0001-54 da TRIKEM S.A., em 28/04/2004, referente ao código de fundamentação legal – CFL 53;

1.4. Em 11/05/2005 foi emitida a Decisão-notificação (DN) n.º 04.401.4/0193/2005, julgando nulo, por ocorrência de vício insanável, o auto de infração supra mencionado, fundamentado no art. 132 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei n.º 5.172, de 15/10/1966) e no art. 780 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100, de 18/12/2003, vigentes à época da lavratura, considerando que os referidos artigos dispõem que na sucessão por incorporação o auto de infração deve ser lavrado em nome da empresa sucessora;

1.5. O presente auto de infração substitui o AI 34.419.660-0, nos termos do art. 331 da Orientação Interna MPS/SRP n.º 11 de 12/08/2005, considerando-se os elementos anexados na defesa do auto de infração substituído” (f. 8)

3. A decisão vergastada restou ementada nos termos que ora transcrevo abaixo:

“AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de comunicar acidente de trabalho ao Instituto Nacional do Seguro Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE” (f. 103)

4. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte aduziu, em síntese, o que segue:

- a) a impossibilidade de inclusão do nome de seus dirigentes na lavratura de eventual CDA para cobrança do suposto débito exigido;
- b) o recurso apresentado deve ser processado independentemente da apresentação de qualquer garantia, tal qual o depósito recursal;
- c) incompetência do INSS para fiscalizar fatos ocorridos fora de sua circunscrição;
- d) que jamais deixou de prestar ao INSS qualquer espécie de informação ou esclarecimento durante toda a fiscalização, sendo que somente não conseguiu apresentar os documentos objeto da autuação, pois não teve tempo hábil;
- e) muitos dos acidentes e das supostas alterações nos exames de saúde relacionados no presente lançamento não podem ser considerados como acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- f) por fim, requer a aplicação do art. 291 do Decreto n.º 3048/91, com a consequente redução da multa aplicada em 50% (cinquenta por cento), conforme estabelecido no inciso V, do art. 292, do mesmo diploma legal.

5. Devidamente cientificado do recurso apresentado pela empresa, o fisco limitou-se a encaminhar os autos à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. No que se refere à exigibilidade do depósito recursal, cumpre ressaltar que a garantia de instância para admissibilidade de recurso administrativo foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1976, resultando na edição da súmula vinculante nº 21.

2. Consta da redação da súmula que “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”. Dessa forma, não sendo mais exigível o depósito recursal, conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

3. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, de ofício, tendo em vista que parte do crédito tributário constituído já se encontra decaído, segundo o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

4. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do

Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

5. Os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

6. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

7. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

8. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência, prevista no Código Tributário Nacional – CTN, se aplica ao caso concreto.

9. Compulsando os autos, depreende-se do Relatório Fiscal que o presente auto de infração foi lavrado em substituição ao AI – 35.419.660-0, tendo em vista que os

créditos apurados nas ações fiscais MPF 09098125 – Trikem S/A e MPF 09096649 – OPP Química S/A, foram tornados nulos por erro na identificação do sujeito passivo.

10. Dessa forma, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do novo procedimento fiscalizatório em 31/05/2006 (f.01), referente ao período compreendido entre 01/06/1974 a 31/07/2004 (ff. 04/07), ficam alcançados pela decadência quinquenal os valores relativos às competências 06/1974 a 11/2000, nos termos do art. 173, I, do CTN. Restando, entretanto, mantidas as competências 12/2000 a 07/2004.

11. Assim, como ainda há débito remanescente, passo a examinar as demais questões recursais.

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRIGENTES APONTADOS NO ANEXO “CORESP”

12. O contribuinte pugna pela não inclusão “do nome de seus responsáveis legais na lavratura de eventual CDA para cobrança do suposto débito exigido (...) antes de comprovada quaisquer das condutas previstas nos arts. 134 e 135 do CTN”.

13. E, no meu sentir, tem razão a empresa recorrente. É que, uma vez arrolados os diretores na lista anexa, o documento terá como escopo a garantia de inclusão das pessoas nele indicadas no polo passivo da obrigação tributária numa futura execução fiscal. Portanto não se trata de uma simples lista de todas as pessoas físicas, na qualidade de diretores, como defendido pela Fazenda.

14. Além do aspecto formal, a questão também deve ser analisada sob a perspectiva dos efeitos práticos e imediatos na vida dos contribuintes. E o prejuízo é patente, pois com o exaurimento do contencioso administrativo, o débito lançado será de pronto inscrito no CADIN, em nome do autuado e também de todos os co-responsáveis listados na relação anexa a NFLD, sem que haja uma única oportunidade concreta de defesa.

15. Não é demais falar que no caso da pessoa jurídica, ela é quase sempre a responsável pelas suas obrigações tributárias, pois, além de ser o sujeito da relação jurídica tributária, tem também, na maioria das vezes, o dever legal de pagar o tributo.

16. Contudo, a lei prevê que, como exceção à regra geral, quando houver inadimplemento da pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pode ser transferida para seus diretores, gerentes ou responsáveis, sob determinadas condições.

17. Nesse sentido, dispõe o inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional que:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – (...)

II – (...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

18. Desta forma, diante do referido comando, a responsabilidade só poderá ser transferida para a pessoa do sócio-gerente responsável ou para o representante legal capaz. Além disso, somente poderá acontecer quando houver prova que praticaram qualquer um dos atos irregulares descritos no *caput* do artigo.

19. Encerrado o processo administrativo com a confirmação da procedência da dívida e não havendo pagamento, será emitida a Certidão da Dívida Ativa, que fundamentará a execução fiscal. Nela deve constar o nome do responsável pelo pagamento e, caso se tenha apurado alguma irregularidade capaz de imputar aos diretores ou ao representante legal a responsabilidade pelo pagamento, deverá conter a respectiva indicação, posto que nossos tribunais somente aceitam a citação dos co-responsáveis cujos nomes estejam mencionados na CDA, e apenas nessa hipótese poderá constar o nome do co-responsável.

20. Isso porque parte-se do pressuposto de que, como a CDA tem presunção de certeza e liquidez, estando o nome do diretor ou do representante nela incluído, presumir-se-á, da mesma forma, que houve uma apuração de responsabilidade no processo administrativo, que garantiu o direito de defesa do incluído.

21. No entanto, no âmbito das execuções fiscais de contribuições previdenciárias, até a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, o chamamento dos co-responsáveis ocorria de imediato, independentemente de restarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa ou da prova da prática de algum dos atos previstos no art. 135 do CTN.

22. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência determinando que se o nome do co-responsável estiver inscrito na CDA, tal fato é suficiente para a sua sujeição passiva solidária, cabendo ao co-responsável apenas via embargos à execução (cuja oposição é imprescindível a garantia do juízo), fazer contra-prova à sua condição de sujeito passivo, inclusive com a inversão do ônus da prova para pessoa do sócio ou do diretor arrolado na Certidão.

23. Nesse sentido colhe-se a seguinte decisão ementada:

“PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – NÃO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA – POSSIBILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou que, se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente ou se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, compete ao sócio o ônus da prova de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135 do CTN, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa, conforme verificado pelo Tribunal de origem, incluiu o sócio como corresponsável tributário, cabendo à executada o ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no Ag 1162734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009)

24. Ressalte-se ainda, que mesmo depois da publicação da Lei 11.941/09, que revogou o art. 13 da Lei 8.620/93, que permitia a responsabilização solidária do co-responsável independentemente da prática de qualquer fato previsto no art. 135 do CTN, o próprio STJ já sinaliza em recentes julgados, que muito embora tenha havido a revogação do dispositivo acima mencionado, ainda assim constando o nome na CDA é cabível a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal até que seja feita prova em contrário.

25. Resta claro o prejuízo para as pessoas arroladas como responsáveis com a sua inclusão na relação anexa ao presente lançamento, independentemente da prática de qualquer ato previsto no art. 135 do CTN, pois a relação servirá de base para uma futura inscrição do débito em dívida ativa.

26. Feitas essas considerações, acato esta preliminar a fim de afastar a co-responsabilidade dos diretores listados no CORESP. No entanto, voto por manter a lista nominal apenas como uma relação meramente indicativa de representantes legais já que posteriormente servirá de consulta para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo a ressalva de que esses nomes não poderão ser inscritos imediatamente em dívida ativa tão-somente com base nesta lista.

DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR

27. Alega o contribuinte que o lançamento deve ser anulado tendo em vista que “no caso, está-se pretendendo cobrar multa sobre documentos supostamente irregulares referentes a outros estabelecimentos da ora requerente e cobrar contribuições decorrentes de obrigações tributárias contraídas por outros estabelecimentos da ora requerente, situados, inclusive, em outras unidades da federação”. (f. 123)

28. Ocorre que a determinação contida no Decreto nº 70.235/72, de que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, possui referência com a jurisdição e, conseqüentemente, com a competência da autoridade fiscalizadora.

29. Nesse sentido o CARF editou a Súmula nº 6, na qual se encontra disposto que “é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”.

30. Dessa forma, entendo que não há que se falar em nulidade do lançamento com base no local de lavratura do lançamento fiscal.

DO LANÇAMENTO

30. Conforme narra o relatório fiscal, a empresa foi autuada “por deixar (...) de comunicar acidente de trabalho ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato” e por não informar “mediante Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, os agravamentos de doença ocupacional reconhecidos pelo serviço médico da empresa, conforme Relatórios Anuais do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional de 1999 a 2002 dos estabelecimentos

PVC/BA – CNPJ: 13.558.226/0001-54, PVC/SP – CNPJ: 3.558.226/0006-69, PVC/AL – CNPJ: 3.558.226/0013-98, CS/BA – CNPJ: 13.558.226/0024-40.” (f. 9)

31. E na busca de reverter o lançamento de crédito, o recorrente teceu as seguintes considerações:

“O PERMANETE AUXÍLIO À FISCALIZAÇÃO

Diverso do alegado na autuação, a empresa autuada jamais deixou de prestar ao INSS qualquer espécie de informação ou esclarecimento, durante toda a extensa fiscalização.

(...)

Prova disto é que foram objeto de análise no decorrer da ação fiscal milhares de guias/GPS, milhares notas fiscais, entre outros.

(...)

O TEMPO NECESSÁRIO PARA A ENTREGA DOS DOCUMENTOS

Os documentos cuja apresentação se constitui no objeto da presente autuação, dizem respeito a alguns dos diversos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD recebidos pela empresa que solicitavam milhares de diferentes documentos.

Dentre esse vasto rol de documentos exigidos, a empresa deixou de apresentar tão-somente aqueles em relação aos quais não teve tempo hábil.

(...)

A DESNECESSÁRIA EMISSÃO DAS CAT

(...)

...muitos dos acidentes e das supostas alterações nos exames de saúde relacionados no presente auto de infração não podem ser considerados como acidentes do trabalho ou doença ocupacional.” (f.f. 127/131)

32. Com base no exposto acima, passo a análise de cada um dos pontos trazidos pela empresa:

“O Permanente Auxílio à Fiscalização”

33. Alega a recorrente que não deixou de prestar qualquer informação ou esclarecimento relacionadas à fiscalização ao contrário do alegado pela autoridade administrativa quando da constituição do lançamento.

34. Ocorre que, conforme a peça introdutória, o presente processo trata somente da falta de comunicação de acidente de trabalho, não tendo sido o contribuinte autuado, nesses autos, pela ausência de apresentação de documentos requeridos.

35. Assim, entendo que não houve prejuízo ao contribuinte com relação a esse ponto.

“O Tempo Necessário para a Entrega dos Documentos”

35. Insurge-se a empresa contra o falta de tempo hábil para a apresentação da documentação solicitada.

36. Porém, compulsando os autos, verifica-se pela data de emissão do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, f. 31, que o contribuinte teve mais de quatro meses para a cumprir o requerimento feito pelo fisco.

37. Isso porque a recorrente recebeu o TIAD no dia 20/01/2006 e o lançamento do débito se deu somente em 31/05/2006. Dessa forma, não há que se falar em falta de tempo para apresentação de documentos.

“A Desnecessária Emissão das CAT”

38. Aduz o contribuinte que “muitos dos acidentes e das supostas alterações nos exames de saúde relacionados no presente auto de infração não podem ser considerados como acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”. (f. 129)

39. Contudo, no meu sentir, a infração apontada pelo fisco está devidamente comprovada, conforme os quadros de sinopse de alteração nos resultados dos exames devido a causas ocupacionais carreadas no relatório fiscal (ff. 8/17).

40. Ainda em consonância com a peça introdutória, é possível verificar a ocorrência do descumprimento de obrigação acessória:

“Assim, de acordo com o PCMSO, os resultados alterados/anormais dos exames realizados indicam agravos à saúde dos trabalhadores em função dos agentes nocivos que estão expostos no ambiente de trabalho=doença.

Sendo verificada exposição excessiva a determinado risco, o trabalhador deve ser afastado do local de trabalho, ou do risco, até que seja normalizado o indicador biológico de exposição, e medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas. Sendo constatada a ocorrência ou o agravamento de doenças profissionais, ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, caberá ao médico coordenador do PCMSO: a) solicitar à empresa a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho; b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho; c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social, para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição de conduta previdenciária em relação ao trabalho; d) orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho.

Assim, resumidamente:

	1999	2000	2001	2002
Bahia	50	14	13	86
Alagoas	119	119	147	-
São Paulo	49	62	31	-

(...) fazem parte deste auto de infração 690 casos de vigilância ocupacional (alterações relacionadas com as exposição ocupacional) ou doença ocupacional, reconhecidas nos Relatórios de Exames Alterados, parte integrante do PCMSO, que não tiveram suas CATs elaboradas e entregues ao INSS.

(...)

Além destes, aparecem discriminados mais 09 casos no anexo I e 08 casos no anexo II, perfazendo um total de 707 casos de CATs não emitidas.”

41. Portanto, a motivação para a lavratura do Auto de Infração está de acordo com o art. 22 da Lei 8.213/91:

“Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.”

42. Por fim, resalto que a dinâmica dos autos revelam que a falta de comunicação de acidentes de trabalho e dos agravamentos de doença ocupacional reconhecidos pelo serviço médico da empresa está patente e configuram o descumprimento da legislação previdenciária.

43. Além disso, não obstante o bom arrazoadado trazido pela empresa, a recorrente não traz aos autos qualquer documentação capaz de desconstituir o lançamento.

CONCLUSÃO

44. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, decotando do lançamento as competências 06/1974 a 11/2000 e afastando a co-responsabilidade dos diretores listados no CORESP.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator